



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11040.722567/2015-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-005.541 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** MUNICIPIO DE BAGE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2013

**NULIDADE. INSUBSISTÊNCIA**

Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação.

**TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO**

Cabe à fiscalização desconsiderar os atos e os negócios jurídicos que não retratam a realidade dos fatos, embasada nos artigos 118 e 149 do CTN, que preveem a primazia da realidade sobre os atos jurídicos realizados

Constatou-se que os trabalhadores foram contratados pelo ente público autuado, através de terceirização de mão de obra e foram registrados como segurados empregados nas referidas entidades, motivo porque foram considerados como segurados empregados vinculados à Prefeitura de Bagé. A Prefeitura atuava como real empregador, gerenciava a mão de obra e decidia sobre o local do trabalho, alterações contratuais e o desligamento do funcionário

Assim, verificando as circunstâncias definidas em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, deve o fiscal proceder ao lançamento correspondente ao fato gerador impositivo, cumprindo com o exigido em lei no que tange aos lançamentos efetuados.

**APLICAÇÃO DA MULTA E JUROS**

A multa e os juros encontram-se devidamente descritos no Relatório Fiscal do lançamento com a adequada previsão nos dispositivos da legislação tributária explicitada nos fundamentos legais do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 09-60.688 (fls. 3721/3731):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/06/2010 a 30/12/2013*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.*

*No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando o tomador do serviço, na condição de efetivo beneficiário do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços por meio de empresas interpostas obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.*

*A autoridade fiscal ao aplicar a norma previdenciária ao caso em concreto e observando o princípio da primazia da realidade tem autonomia para caracterizar uma relação empregatícia sendo-lhe, no cumprimento de seu dever funcional, permitido desconsiderar atos e negócios para fins de lançamento das contribuições previdenciárias efetivamente devidas.*

*MULTA CONFISCO.*

*A alegação de que a multa aplicada é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois a autoridade administrativa deve ater-se ao estrito cumprimento da legislação tributária vigente, prescindindo de empreender qualquer juízo de valor sobre a sua gradação.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

O presente processo trata do auto de infração - AIOP DEBCAD nº 51.061.437-0 (fl. 03), lavrado em 04/02/2016, no valor total de R\$ 18.578.662,16, já crescidos de juros e multa, relativo ao período de 06/2010 a 12/2013, onde foram cobradas as contribuições previdenciárias patronais, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidentes sobre a remuneração de segurados considerados pela fiscalização como empregados contratados pelo Município, com fixação de multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 45/55):

1. O Contribuinte é pessoa jurídica de direito público, cujo objetivo é a administração do município de Bagé-RS;
2. Na classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, enquadra-se sob o código “84.11-6.00 – Administração Pública em Geral”;
3. O Contribuinte realizou diversos pagamentos para a Universidade da Região da Campanha - URCAMP, entidade mantida pela Fundação Áttila Taborda, CNPJ nº 87.415.725/0004-71, e para a Santa Casa de Caridade de Bagé, CNPJ nº 87.408.845/0001-07, em decorrência de convênios celebrados com essas entidades, “objetivando a execução de diversos programas de saúde”;
4. Os convênios considerados pela fiscalização foram:
  - a. **Convênio nº 008/2003**, celebrado com a URCAMP, objetivando, o atendimento do Programa Saúde da Família - PSF e os atendimentos de urgência - SAMU 192;
  - b. **Convênio nº 013/2006**, celebrado com a Santa Casa de Caridade de Bagé, objetivando a contratação de profissionais para atuarem, em jornada de trabalho e locais a serem estabelecidos pela Prefeitura Municipal, no projeto “Hemocentro”;
  - c. **Convênio nº 002/2008**, celebrado com a Santa Casa de Caridade de Bagé, objetivando a contratação de profissionais para atuarem no programa Primeira Infância Melhor – PIM;

- d. **Convênio nº 013/2009**, celebrado com a Santa Casa de Caridade de Bagé, objetivando a contratação de profissionais para atuarem no Programa Estratégia Saúde da Família –ESF.
5. Paralelamente a este procedimento fiscal, outros procedimentos foram efetuados junto à Fundação Áttila Taborda e à Santa Casa de Caridade de Bagé a fim de analisar os documentos relativos aos convênios celebrados com o Município de Bagé;
  6. Da análise das documentações apresentadas apurou-se que, na execução dos convênios, *“os profissionais contratados pela Prefeitura Municipal de Bagé, mediante terceirização da mão de obra, foram registrados como segurados empregados dessas entidades.”*;
  7. A Fiscalização entendeu que a Prefeitura de Bagé, ao se utilizar da terceirização irregular dos referidos programas de saúde, não recolheu as contribuições patronais devidas para a Previdência Social, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores contratados para prestarem serviços nos referidos programas, contribuições essas que também não foram recolhidas pela Fundação Áttila Taborda e pela Santa Casa de Caridade de Bagé, por se tratarem de entidades beneficentes de assistência social, isentas do pagamento;
  8. Em face das irregularidades constatadas, os profissionais contratados foram considerados segurados empregados vinculados à Prefeitura Municipal de Bagé;
  9. As bases cálculo das contribuições lançadas foram apuradas por aferição indireta, consideradas as remunerações que constam nas folhas de pagamento da URCAMP e da Santa Casa de Caridade de Bagé, com fundamento legal no art. 148 do CTN, 33 §6º da Lei nº 8.212/1991 e 235 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;
  10. A multa no percentual de 150% foi motivada pela prática de simulação do contribuinte, ao contratar segurados empregados por pessoas jurídicas interpostas (art. 44, §1º da Lei 9.430/1996);
  11. Foi emitida e encaminhada ao Ministério Público Federal Representação Fiscal Para fins Penais, por pratica, em tese, do crime de Sonegação de Contribuições Previdenciárias, de acordo com o art. 337-A, inciso I do Código Penal - Decreto – Lei 2.848/1940, com as alterações da Lei 9.983/2000;
  12. No documento anexado às fls. 56/75 o fiscal registra minuciosamente a situação encontrada, transcreve o conteúdo dos convênios, sustenta a existência do vínculo empregatício, descreve as irregularidades apuradas e as ilegalidades existentes nos convênios, concluindo pela irregularidade das “terceirizações” efetuadas. Manifesta-se também sobre o planejamento tributário adotado e sobre o princípio da primazia sobre a forma.

Em 24/02/2016 o Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração lavrado (fl. 03) e, em 24/03/2016, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 3627 a 3658, instruída com os documentos nas fls. 3659 a 3707.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 09-60.688, em 30/08/2016 a 5ª Turma julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

Em 12/09/2016 o Contribuinte tomou ciência do Acórdão (AR – fl. 3737) e, em 11/10/2016, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 3738 a 3770, onde faz um breve relato dos fatos para em seguida trazer diversos argumentos no sentido de que as realizações de parcerias com entidades filantrópicas, nos moldes dos convênios celebrados, encontram respaldo na Constituição Federal, e que a terceirização dos serviços aconteceu de forma regular.

Prossegue argumentando que:

1. Os serviços foram prestados pelas entidades filantrópicas conveniadas;
2. Os convênios realizados atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
3. O Fisco não pode simplesmente atribuir ao Poder Público a responsabilidade de recolher as contribuições decorrentes de remunerações de segurados contratados por entidades conveniadas;
4. Inexiste competência legal da Receita Federal para declarar a existência de vínculo de emprego entre o Município e os empregados das entidades conveniadas, essa competência é constitucionalmente atribuída à Justiça Especializada do Trabalho;
5. É vedada a responsabilidade subsidiária da Administração por encargos trabalhistas gerados pelo simples inadimplemento da empresa prestadora de serviços, exceto nos casos onde se comprove culpa no processo de escolha ou na fiscalização, o que não ocorreu nos convênios;
6. Não existem provas concretas e definitivas que tornem nulos os convênios bem como decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do estado do Rio Grande do Sul, transitadas em julgado, nesse sentido;
7. No Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o MPT e MP/RS, acordou-se pelo encerramento dos convênios, não sendo decidido pela sua nulidade ou ilegalidade;
8. O Município encerrou em agosto de 2013 os convênios, conforme ajustado, após conseguir aprovar Leis Municipais que criaram vagas e cargos suficientes para nomear servidores para executar os serviços prestados pelas entidades conveniadas;

9. A discussão sobre a exigibilidade das contribuições deve ser feita às entidades conveniadas, legitimadas a responder sobre os encargos trabalhistas de seus funcionários;
10. Irregularidade na incidência de Contribuição Previdenciária sobre toda a remuneração dos segurados contratados pelas conveniadas uma vez que não há incidência sobre parcelas indenizatórias;
11. A presunção de legalidade dos convênios é evidente, bem como a boa-fé dos Administradores que, no período em questão, apenas renovaram os convênios vigentes desde 2001 sem quaisquer manifestações em contrário, seja por parte dos Tribunais de Contas, seja por parte dos Órgãos Judiciais;
12. Não se evidenciou a má-fé nem, tampouco, conluio no sentido de sonegar contribuições, assim, as multas aplicadas não guardam proporcionalidade com as faltas registradas, evidenciando sua natureza confiscatória;

Conclui seu RV requerendo seu recebimento a fim de:

1. Desconstituir o Auto de Infração combatido, declarando sua nulidade;
2. Caso seja mantido o AI, sejam consideradas sucessivamente as teses expostas, para que se consubstancie a responsabilidade subsidiária da Administração Pública para os encargos em discussão;
3. Na hipótese não prevalecer a nulidade do AI, seja determinada a exclusão dos excessos de tributação, excluindo da base de cálculo as parcelas referentes ao Terço Constitucional de Férias, Férias gozadas ou indenizadas, Aviso Prévio indenizado, Horas Extras e respectivo Adicional, Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade;
4. Afastar as penalidades impostas, ou, na hipótese de mantê-las, adequar o seu percentual ao patamar mínimo, excluindo-se as qualificadoras e agravantes.

A PGFN foi informada através do dossiê 10040.000014/1016-22 e não apresentou contrarrazões.

É o relatório

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

## Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

O sujeito passivo pleiteia a nulidade do lançamento quando do questionamento do mérito da exigência fiscal. Entendo que não lhe assiste razão.

Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação.

Em razões recursais o sujeito passivo assevera que, em decorrência de insuficiência de pessoal, promoveu acordos de cooperação e celebrou convênios com entidades sem fins lucrativos para atender aos programas de saúde dos governos Federal e Estadual.

Pois bem.

Consoante Relatório Fiscal adunado às fls. 45/75, a auditoria constatou que a Prefeitura autuada, no período de 06/2010 a 12/2013, realizou diversos pagamentos para a Fundação Áttila Taborda e Santa Casa de Caridade de Bagé, por força dos convênios realizados com essas entidades para a execução de serviços de programas de saúde.

Constatou-se que os trabalhadores foram contratados pelo ente público autuado, através de terceirização de mão de obra e foram registrados como segurados empregados nas referidas entidades, motivo porque foram considerados como segurados empregados vinculados à Prefeitura de Bagé.

Com efeito, é certo que cabe à fiscalização desconsiderar os atos e os negócios jurídicos que não retratam a realidade dos fatos, embasada nos artigos 118 e 149 do CTN que preveem a primazia da realidade sobre os atos jurídicos realizados, senão vejamos:

*Art. 118 . A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:*

*I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;*

*II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos*

*Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

[...]

*VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação. Essa atribuição da fiscalização é reforçada quando se trata do correto enquadramento dos segurados empregados, para fins de cobrança da contribuição previdenciária devida.*

Nesse sentido, dispõe o artigo 33 da Lei no 8.212/91:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Nos termos de convênios adunados ao processo administrativo, percebe-se claramente que a contratação dos trabalhadores pelas entidades beneficentes para atender as necessidades de pessoal da Prefeitura, era apenas formal, para cumprir uma legalidade aparente.

No entanto, a interposição de entidades que são isentas da contribuição previdenciária objetivando, através das referidas entidades, a contratação de mão de obra para atuar em programas de saúde pública de responsabilidade do município, não se coaduna com os preceitos normativos inseridos no ordenamento jurídico pátrio.

Constata-se o claro objetivo de se furtar ao cumprimento da obrigação tributária correspondente, além da contribuição para o sistema previdenciário (art. 195, inciso I da CF/88 e art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991).

Nos termos de aditivos dos convênios celebrados com a URCAMP, entidade educadora vinculada à Fundação Áttila Taborda, resumidos e transcritos no Apêndice ao Relatório Fiscal (fls. 56/75), verifica-se que foram contratados trabalhadores para as funções de técnico de enfermagem, telefonista, motorista, almoxarife, enfermeiro, coordenador administrativo, serviços gerais, odontólogo, auxiliar de consultório dentário, agente comunitário, médico, assistente administrativo, auxiliar de farmácia, recepcionista, fisioterapeuta, supervisor, psicóloga, auxiliar de eventos, farmacêutico, professor de educação física, dentre outros.

No que tange ao convênio da Santa Casa, os trabalhadores foram contratados para atuarem no Programa Primeira Infância Melhor – PIM da Prefeitura, tendo como gestor grupo técnico municipal, responsável pela gerência operacional local do Programa, com a incumbência de seleção, capacitação e avaliação dos visitantes responsáveis por atendimento domiciliar às famílias, tendo sido contratados trabalhadores para o exercício das funções de recepcionista, telefonista, serviços gerais, analista de sistemas, assistente administrativo, auxiliar de escritório, supervisor administrativo, instrutor oficineiro, visitador, técnico de enfermagem, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, médico, dentre outros.

Os documentos adunados aos autos claramente deduzem que o município, através da Secretaria de Saúde, selecionava e escolhia os trabalhadores para desempenharem a função dos programas da prefeitura e determinava a URCAMP que efetuasse a contratação.

A Prefeitura atuava como real empregador e decidia sobre o local do trabalho, alterações contratuais e o desligamento do funcionário. O cumprimento da jornada de trabalho era controlado pela Secretaria de Saúde que enviava as informações de cada trabalhador para que as entidades contratadas elaborassem as folhas de pagamento. As férias eram solicitadas ao órgão de saúde da Prefeitura que definia o período de gozo. Todos os serviços prestados e jornadas extra, eram controlados pelo município que também definia a remuneração, reajustes salariais, gratificações, vantagens pessoais, triênios e quadriênios.

Todo o gerenciamento da mão de obra contratada era efetuado pela Prefeitura através de seus funcionários estatutários que, inclusive, chegaram a desempenhar suas atividades nas dependências da URCAMP.

As entidades contratadas sequer possuíam capacidade de atender aos convênios, pois não tinham recursos humanos disponíveis, sendo necessária a contratação extra e específica para atender aos objetivos da prefeitura.

Não é demais observar que a Prefeitura se utilizou de mão de obra terceirizada de forma irregular, objetivando obter benefícios para se eximir das obrigações previdenciárias, com burla à necessidade de concurso público para determinadas atividades e à licitação para serviços pertinentes. Cabe ainda destacar que a isenção ou imunidade estão relacionadas tão somente às atividades-fim da entidade beneficente, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse diapasão, a Constituição da República estabelece a necessidade de realização de concurso público para a admissão de agentes comunitários de saúde, o que apenas reforça as irregularidades encontrada na situação posta em julgamento, *verbis*:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*[...]*

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)*

Desta feita, a conduta censurável do ente municipal foi considerada um artifício ilegal com claro desvio de função pública, conforme pareceres do Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou ao gestor a rescisão de convênios e a realização de concurso público para os respectivos cargos (fls. 2001/2065).

Como se constata pelas provas carreadas aos autos, resta claramente configurado o enquadramento dos trabalhadores contratados, através de convênios apenas formais, como segurados empregados vinculados ao sujeito passivo Recorrente.

Assim, ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida (art. 113, § 1º e 114 do CTN), cabendo à autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

Assim, verificando as circunstâncias definidas em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, deve o fiscal proceder ao lançamento correspondente ao fato gerador impositivo, cumprindo com o exigido em lei no que tange aos lançamentos efetuados.

Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, estabelece em seu artigo 15 que se considera empresa, para os fins de aplicação das normas previdenciárias, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional:

*Art. 15. Considera-se:*

*I – empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

O Recorrente se insurge ainda contra a exigência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, sem especificar sob quais parcelas e rubricas encontra-se a sua insurgência.

Apenas apresenta argumentos gerais, colaciona jurisprudência sobre o assunto sem, no entanto, apontar as contribuições exigidas indevidamente, ou mesmo lastrear o seu recurso com provas documentais, com a finalidade de possibilitar a avaliação pelo julgador dos fatos ocorridos.

No que tange a alegação de inexistência de má-fé, conluio, prática de simulação ou intenção de sonegar tributo e que, por conseguinte, deveria ser afastada a multa de 150%, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

O conjunto probatório carreado aos autos aponta à situação contrária ao alegado. Artifício ilegal para a contratação de pessoal e não pagamento das contribuições previdenciárias devidas, razão porque deve ser mantida a qualificação da multa.

Assevera na peça recursal que a multa de 75% ultrapassa o limite da razoabilidade, por ser confiscatória, exorbitante e ilegítima.

No entanto, é cediço que o lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, motivo porque é dever de a Autoridade Lançadora proceder ao lançamento e aplicar as penalidades estabelecidas em Lei. A Súmula nº 2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destaque-se ainda que a aplicação da multa e juros se encontra devidamente descrita no Relatório Fiscal do lançamento com a adequada previsão nos dispositivos da legislação tributária explicitada nos fundamentos legais do auto de infração, devendo ser mantida.

Dessa forma, não assiste razão ao Recorrente, razão pela qual deve ser mantido o crédito tributário contido no lançamento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.